

**LEI MUNICIPAL nº 19.017 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei Municipal nº 18.565/2019, de 09 de abril de 2019.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Alterem-se o caput do art. 2º e a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei Ordinária nº 18.565/2019, de 09 de abril de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Esportes do Recife – CMER será composto por 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) suplentes:

I - .....

a) Secretário de Esportes, que o presidirá, ou a quem ele delegar poderes;" (NR)

.....

**Art. 2º** Adicione-se a alínea "g" ao inciso II do art. 2º da Lei Ordinária nº 18.565/2019, de 09 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - .....

g) 02 (dois) representantes da Câmara Legislativa." (NR)

.....

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**LEI MUNICIPAL nº 19.018 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

Denomina "Engenheiro Antônio de Queiroz Galvão" a obra de arte caracterizada como Complexo de Viadutos localizados sobre a Rua Antônio Falcão, no Bairro Boa Viagem, Recife-PE.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Denominar-se-á "Engenheiro Antônio de Queiroz Galvão" a obra de arte caracterizada como Complexo de Viadutos localizados sobre a Rua Antônio Falcão, que faz ligação da Via Mangue (Avenida Celso Furtado) para a Avenida Dom João VI, a Rua Professor Arnaldo Carneiro Leão e a Rua General Edson Amâncio Ramalho, no Bairro Boa Viagem, Recife-PE.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ.**

**LEI MUNICIPAL nº 19.019 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Concurso "Comida di Buteco".

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Concurso "Comida di Buteco", a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

**Art. 2º** O evento de que trata esta Lei tem por finalidades:

I - a promoção de emprego e renda;

II - o incentivo à economia local; e

III - o incentivo ao turismo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.**

**LEI MUNICIPAL nº 19.020 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei Municipal nº 16.065/95 que estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Substituíam-se os artigos 1º, 3º, 5º e 8º da Lei Ordinária nº 16.065, de 02 de agosto de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Os proprietários, possuidores de imóveis, ou terceiros interessados podem propor intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouros, a serem efetuadas em regime de parceria com o Município, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de parceria de que trata o caput deste artigo realizar-se-á:

I - mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proponentes efetuar os serviços de mão de obra necessários; ou

II - exclusivamente pelos proponentes, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras.

§ 2º Para as intervenções de que trata o caput, deverá ser demonstrado o interesse coletivo da intervenção em benefício geral da população e/ou do sistema viário do entorno.

.....

Art. 2º .....

**Art. 3º** A execução das obras será formalizada por meio de termo de compromisso a ser firmado entre o Município e o proponente a que alude o art. 1º desta lei.

**Parágrafo único:** Para viabilizar a formalização do termo de compromisso, o(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado dos documentos necessários a apreciação do pedido de intervenção.

.....

Art. 4º .....

**Art. 5º** Para habilitar-se, o proponente deverá:

I - na hipótese do Inciso I do §1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município proposta da qual conste a localização, as confrontações e as dimensões da área pública objeto de intervenção.

II - na hipótese do Inciso II do §1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município o anteprojeto, apresentando, entre outras informações, a estimativa do preço total da obra, o prazo de execução, bem como a especificação do material a ser utilizado.

§ 1º Aprovado o requerimento de que trata o inciso I, o Município, por seu órgão competente, elaborará o projeto executivo e em seguida celebrará com o(s) proponente(s) o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei;

§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o inciso II deve ser apresentado pelo proponente o projeto executivo, respeitando as normas aplicáveis a orçamentação de obra pública, e após sua aprovação será celebrado o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei.

§ 3º Na hipótese de o proponente abdicar do direito de requerer a isenção prevista nesta Lei, fica esse dispensado de apresentar a estimativa de preços exigida no inciso II deste artigo, bem como o detalhamento orçamentário descrito no §2º deste artigo.

§ 4º Durante a realização dos serviços deverá o Município efetuar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do projeto executivo.

.....

Art. 7º .....

**Art. 8º** Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitado a ordem de chegada para execução das obras e deferimento da isenção.

**Parágrafo único:** O poder executivo regulamentará por decreto os órgãos municipais competentes para receber, avaliar, anuir e/ou aprovar o requerimento de que trata esta Lei, de acordo com a intervenção proposta, sendo assegurada a observação da política urbana municipal." (NR)

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**LEI MUNICIPAL nº 19.021 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Promove alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife - EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Adicionem-se o inciso V e os §§ 2º e 3º e substitua-se o parágrafo único por um § 1º no art. 11 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

V - é assegurado ao candidato aprovado, mediante requerimento realizado antes da posse, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

§ 2º Considera-se aprovado o candidato que atingiu a pontuação mínima exigida para tal no Edital do Concurso e classificado o candidato aprovado com colocação dentre as vagas previstas no certame.

§ 3º A reclassificação prevista no inciso V deste artigo acarreta a perda do direito líquido e certo à nomeação, caso a quantidade de aprovados seja superior à quantidade de vagas previstas no Edital." (NR)

.....

**Art. 2º** Substitua-se o art. 22 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 .....

**Art. 22.** A posse deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º A critério da Administração, e mediante requerimento justificado do interessado ou interesse público, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado para ter início em até 40 (quarenta) dias.

§ 2º Restará automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo legal.

§ 3º É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º Em hipóteses excepcionais e mediante justificativa expressa da Administração Municipal, o prazo para posse poderá ser reduzido para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis." (NR)

.....

**Art. 3º** Adicione-se o art. 26-A ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

**Art. 26-A** É permitido ao servidor em estágio probatório:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

II – ser cedido a órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§1º Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório:

I – na hipótese prevista no inciso II do caput desde artigo e, no caso do inciso I, quando as atribuições exercidas não guardarem pertinência com aquelas do seu cargo de origem;

II – na hipótese e durante o gozo da licença:

a) por incapacidade temporária;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) por convocação para o serviço militar;

d) para atividade política;

III – no curso do afastamento:

a) para estudo ou missão no exterior;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para desempenho de mandato classista.

IV – no curso do cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 2º O prazo de duração do Estágio Probatório será prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, sendo retomado a partir do término do impedimento, de modo a permitir a avaliação de desempenho.

§ 3º (VETADO)."

.....

**Art. 4º** Substitua-se o art. 30 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

**Art. 30.** O exercício do cargo se dará no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º Mediante requerimento do interessado ou, havendo interesse público, e sempre a critério da Administração Municipal, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Em hipóteses excepcionais e mediante justificativa expressa da Administração Municipal, o prazo para exercício poderá ser reduzido para, no mínimo, 3 (três) dias úteis." (NR)

.....

**Art. 5º** Adicionem-se os arts. 92-A e 92-B ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 92 .....

**Art. 92-A** Mediante requerimento do servidor, a Administração poderá autorizar que as férias sejam gozadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 5 (cinco) dias cada.

**Art. 92-B** As regras e procedimentos a serem adotados para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do servidor público da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município serão regulamentadas em Decreto." (NR)

.....

**Art. 6º** Substitua-se o parágrafo único do art. 100 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 .....

**Parágrafo único.** A licença deverá ser requerida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da primeira falta ao serviço." (NR).

.....

**Art. 7º** Substitua-se o art. 102 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. ....

**Art. 102.** O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde devido à mesma doença, ou a doença a ela correlacionada, por período superior a 12 (doze) meses, consecutivos ou não, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que, mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, por igual período.

**Parágrafo único.** Expirados os prazos previstos neste artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e, quando não for possível a readaptação, deve ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho." (NR)

**Art. 8º** Substitua-se o art. 106 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. ....

**Art. 106.** O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens inerentes do cargo que exercia à data da concessão da licença." (NR)

**Art. 9º** Substitua-se o art. 107 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. ....

**Art. 107.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 130.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 48 (quarenta e oito) meses, por até 12 (doze) meses, consecutivos ou não, mantido o vencimento e vantagens inerentes do cargo:

§ 3º O início do interstício de 48 (quarenta e oito) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida." (NR)

**Art. 10.** Substitua-se o inciso II e revogue-se os incisos III e IV do art. 130 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. ....

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata." (NR)

**Art. 11.** Substitua-se o art. 132 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. ....

**Art. 132.** Poderão ser abonadas, pela chefia imediata do servidor, até 3 (três) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, sem necessidade de análise pela perícia médica.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar o atestado médico ou odontológico em até 3 (três) dias úteis, a contar, inclusive, do dia da primeira falta ao serviço.

§ 2º Na hipótese de faltas por motivo de força maior, cabe ao órgão central de Administração de Pessoa realizar o abono, ouvido o órgão de origem do servidor." (NR).

**Art. 12.** Substitua-se o art. 133 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. ....

**Art. 133.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e superior a 30% da remuneração, provento ou pensão.

§2º Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela, sem prejuízo da devida notificação.

§3º As notificações para os fins do presente artigo devem observar, no que couber, o disposto no art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Municipal nº 18.352, de 19 de julho de 2017, e alterações supervenientes.

§4º No prazo estipulado para pagamento, poderá ser apresentada defesa, que será julgada por comissão instituída pelo órgão central da Administração de Pessoa, no prazo de até 30 (trinta) dias, cabendo recurso.

§5º O recurso de que trata o §4º será direcionado ao dirigente máximo do órgão central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, ao Diretor-Presidente da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, e será julgado em até 30 (trinta) dias, podendo ser submetida a matéria à Procuradoria-Geral do Município.

§6º Durante o prazo para apresentação de defesa ou recurso e para pagamento, bem como no prazo legal para julgamento administrativo, necessários à constituição definitiva do crédito, não correrá prescrição.

§7º A decisão administrativa transitará em julgado em 30 (trinta) dias corridos após a notificação do interessado, quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, devendo ser encaminhado o processo administrativo para desconto em folha, nos termos desse artigo.

§8º Em caso de não ser efetuado o desconto do indébito em folha no prazo estabelecido, o valor devido atualizado será inscrito em dívida ativa pelo órgão central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência.

§9º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, competindo à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial da dívida inscrita nos termos deste artigo.

§10. As reposições e indenizações ao erário serão atualizadas monetariamente pelos mesmos índices utilizados para atualização das receitas tributárias do Município.

§11. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela provisória ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§12. Nos casos tratados por este artigo, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, poderão ser utilizados os meios legais alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, devendo ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.

§13. Em se tratando de servidor demitido, exonerado, desligado, que teve sua aposentadoria cassada, ou outra forma em que não seja possível a aplicação do desconto em folha, o devedor ou responsável será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, quitar o débito com o erário, ou apresentar defesa nos termos deste artigo, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos deste artigo.

§14. Na hipótese do §13, mediante requerimento do interessado, poderá ser realizado parcelamento nos mesmos prazos estabelecidos para as receitas tributárias do Município.

§15. O pagamento do indébito de que tratam os §§13 e 14 será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§16. As restituições e indenizações devidas ao servidor serão atualizadas na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para atualização das receitas tributárias do Município." (NR)

**Art. 13.** Adicione-se o parágrafo único ao art. 208 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 208. ....

**Parágrafo único.** O órgão central de Administração de Pessoal do Município poderá instaurar inquérito administrativo quando verificados indícios de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, além de outras faltas funcionais relativas à frequência dos servidores ou ao pagamento dos vencimentos e salários." (NR)

**Art. 14.** Revoga-se o art. 10 da Lei Municipal nº 17.319, de 9 de junho de 2007, reprimando-se o art. 166 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com valor do auxílio limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 15** Substitua-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 16.554, de 2 de fevereiro de 2000, pelo Anexo Único desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

#### ANEXO ÚNICO

Substitui o Anexo Único da Lei Municipal nº 16.554, de 2 de fevereiro de 2000

Tabela de Gratificação Especial de Eventos

| ATIVIDADE   | VALOR DIÁRIO |
|-------------|--------------|
| Coordenador | R\$ 300,00   |
| Executor    | R\$ 200,00   |

Ofício nº 106 GP/SEGOV

Recife, 28 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 53/2022, que promove alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife - EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, e dá outras providências.

A iniciativa tem por objetivo realizar a atualização do mencionado Estatuto, de forma a torná-lo mais aderente às necessidades atuais do serviço público municipal, com a adequação de normas referentes à posse e início de exercício, estágio probatório, flexibilização das férias, procedimentos e prazos para licenças, procedimentos para restituição de valores ao erário, bem como atualização dos valores do auxílio funeral. Além disso, também atualiza os valores da Gratificação Especial de Eventos, instituída pela Lei Municipal nº 16.554, de 2 de fevereiro de 2000.

O Projeto de Lei sofreu algumas emendas parlamentares que trouxeram melhorias à redação final da proposta. Contudo, o acréscimo do § 3º no art. 26-A, introduzido pelo art. 3º do projeto de lei merece melhor análise.

Vejamos o citado acréscimo:

"Art. 3º Adicione-se o art. 26-A ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

Art. 26. ....

Art. 26-A É permitido ao servidor em estágio probatório:  
(...)

§ 3º Fica considerado, para fins de contagem de tempo de estágio probatório, o tempo de serviço dos servidores contratados por tempo determinado, nos exercícios de 2020 e 2021, para as ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19." (NR)

Em que pese a relevância em reconhecer a coragem e dedicação de quem arriscou sua vida no enfrentamento à pandemia da COVID-19, o acréscimo sugerido e aprovado pela Câmara Municipal do Recife na iniciativa de lei em análise padece de inconstitucionalidade.

Com efeito, o caput do art. 41 da Constituição Federal de 1988 é imperativo ao afirmar que somente após 3 (três) anos de exercício no cargo o servidor público se tornará estável:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Assim, o período em que o servidor esteve exercendo atividade em cargo diferente para o qual fora aprovado em concurso público não poderá ser computado como tempo para fins de estágio probatório.

Sobre o tema, a Procuradoria Geral do Município, através do parecer nº 1755/2022, assim se manifestou, in verbis:

"[...]

(b) Já no art. 30, que insere um art. 26 A, foi mexido para inserir um parágrafo terceiro que considera o tempo de exercício como servidor temporário atuando no combate à Covid-19 no tempo de estágio probatório do servidor.

Aqui, há uma inconstitucionalidade. O art. 41 da Constituição diz que só após três anos de exercício no cargo o servidor será estável, sendo necessário, para isso, a aprovação em processo avaliativa, como fixa o seu § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, apesar de ser a estabilidade no serviço público, o servidor não será dispensado de cumprir um novo estágio probatório, por já ter cumprido em outro cargo, quando investido em um novo cargo público (RMS 20934/SP).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco entende não ser compatível com a Constituição dispositivo legal que dispensa o cumprimento do estágio probatório. Assim, precisa o servidor ser avaliado quando à aptidão para o cargo no qual foi investido (Mandado de Segurança Cível 531303-9).

Na prática, considerar como de estágio probatório o tempo como servidor temporário, ou seja, o tempo em uma função sem cargo, pode significar a dispensa do servidor do cumprimento do estágio probatório."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o § 3º do art. 26-A, introduzido pelo art. 3º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

#### DECRETO Nº 36.240 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a contratação temporária de 25 (vinte e cinco) profissionais para o exercício da função de Programador de Software - Full Stack JAVA, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de transformação digital dos serviços públicos.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 63, IX, da Lei Orgânica do Município do Recife e no art. 2º, XII, XIV e XV, da Lei Municipal nº 18.222, de 6 de março de 2015;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 34.737, de 14 de julho de 2021, que delimita a Estratégia e Transformação Digital dos serviços públicos ofertados ao cidadão para simplificação e melhoria da qualidade;

CONSIDERANDO também a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabelece como diretriz a melhoria da qualidade do serviço público através da utilização da tecnologia para tornar mais ágil e eficiente o serviço público ao cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de pessoal técnico para dar continuidade, de forma urgente, às importantes ações na área de tecnologia e melhoria de processos nas diversas áreas da Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que o processo de gerenciamento de serviços prestados à população através do Conecta Recife vem sendo coordenado e operacionalizado também pela Secretária Executiva de Transformação Digital, com profissionais de Tecnologia da Informação - TI e Ciências de Dados;

D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica autorizada a contratação temporária, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de 25 (vinte e cinco) profissionais para o exercício da função de Programador de Software - Full Stack JAVA, conforme especificações a seguir, respeitadas as reservas de vagas para Pessoas com Deficiência - PCD.

**Art. 2º** Os contratos temporários decorrentes da presente contratação temporária serão regidos pela Lei Municipal nº 18.122, de 06 de março de 2015, e terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogáveis por igual período, nos termos da citada legislação.

§ 1º Eventual prorrogação, devidamente fundamentada nos termos da legislação em vigor e com fundamento em autorização do Chefe do Poder Executivo municipal, somente deverá ser realizada dentro do prazo de validade da contratação vigente e que se pretende prorrogar.

§ 2º Finda a necessidade temporária que justificou a contratação ou presente qualquer das hipóteses elencadas no art. 14 da Lei Municipal nº 18.122, de 06 de março de 2015, os contratos serão rescindidos de imediato, independentemente de indenizações.